

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado Laercio Oliveira

Relatora: Deputada Gorete Pereira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe tem o objetivo de dispensar as microempresas e empresas de pequeno porte do cumprimento do disposto no § 1º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que estabelece a obrigatoriedade de pagamento do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade para os recursos na Justiça do Trabalho.

A justificação do projeto observa que se trata de reapresentação, com adaptações, do PL nº 506/2003, de autoria do Sr. Almir Moura, e destaca os motivos daquele projeto, entre eles a garantia constitucional de tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte e a importância de lhes facilitar o acesso ao duplo grau de jurisdição.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio opinou pela aprovação do Projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Balhmann.

Recebido o Projeto nesta Comissão e designada relatora, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise é fundamental para garantir que as microempresas e empresas de pequeno porte tenham efetivo acesso ao duplo grau de jurisdição.

A exigência de depósito recursal como pressuposto de admissibilidade para os recursos na Justiça do Trabalho inviabiliza o exercício do direito de recorrer das empresas que não dispõem do valor suficiente para o pagamento deste depósito no curto prazo alusivo ao recurso.

Destaca-se que a importância devida a título de depósito recursal corresponde ao valor da condenação ou ao que for arbitrado pelo juiz em caso de condenação de valor indeterminado, respeitados atualmente os seguintes limites máximos, consoante o Ato do Tribunal Superior do Trabalho nº 397/SEGJUD.GP, de 9 de julho de 2015: R\$ 8.183,06 para recurso ordinário e R\$ 16.366,10 para recurso de revista, embargos, recurso extraordinário e recurso em ação rescisória.

Trata-se, portanto, de exigência que, conforme o valor da condenação, pode atingir alto custo, capaz de, além de obstar o exercício do direito de recorrer, inviabilizar a própria manutenção das atividades de algumas microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, somos a favor da proposta. Contudo, entendemos que o projeto necessita de adequações, motivo pelo qual apresentamos um Substitutivo.

A principal finalidade do Substitutivo apresentado é estender o benefício de isenção do depósito recursal às entidades sem fins lucrativos, pois, se há motivos para concedê-lo às microempresas e empresas de pequeno porte, há ainda mais razão para beneficiar as entidades sem fins lucrativos.

As entidades sem fins lucrativos exercem relevante função social, trabalhando em benefício de toda a sociedade, e merecem, portanto, maior proteção em face de situações capazes de inviabilizar suas atividades. Justamente por não possuírem finalidade lucrativa, essas entidades são as mais atingidas por dificuldades financeiras e, conseqüentemente,

sujeitas a irreparáveis prejuízos quando impossibilitadas de recorrer de decisões judiciais que lhe condenem ao pagamento de valores eventualmente indevidos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 2013

Altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispensar microempresas, empresas de pequeno porte e entidades sem fins lucrativos da exigência de depósito recursal na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispensa microempresas, empresas de pequeno porte e entidades sem fins lucrativos do cumprimento do disposto no § 1º do art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o depósito recursal.

Art. 2º O art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 54

.....
Parágrafo único. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento do disposto no § 1º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. (NR)”

Art. 3º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 899

.....
§ 9º As entidades sem fins lucrativos são dispensadas do pagamento do depósito recursal. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

2015_16323